

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
97/C 347/01	ECU.....	1
97/C 347/02	Levantamento dos documentos transmitidos pela Comissão ao Conselho entre 3 e 7. 11. 1997.....	2
97/C 347/03	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1029 — Merita/Nordbanken) (*)	3
97/C 347/04	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1040 — Wolters-Kluwer/Reed Elsevier) (*)	4
97/C 347/05	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções	5
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
97/C 347/06	Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do protocolo de adesão do Principado do Mónaco à Convenção sobre a Protecção dos Alpes	7
	Protocolo de adesão do Principado do Mónaco à Convenção sobre a Protecção dos Alpes	8

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
97/C 347/07	Resultados dos concursos (Ajuda alimentar comunitária)	11
	Tribunal de Justiça	
97/C 347/08	Aviso de concursos gerais	12

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

17 de Novembro de 1997

(97/C 347/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,93969
Franco luxemburguês	40,7355	Coroa sueca	8,60238
Coroa dinamarquesa	7,51643	Libra esterlina	0,672667
Marco alemão	1,97490	Dólar dos Estados Unidos	1,13533
Dracma grega	309,740	Dólar canadiano	1,60626
Peseta espanhola	166,598	Iene japonês	142,234
Franco francês	6,61351	Franco suíço	1,60706
Libra irlandesa	0,757491	Coroa norueguesa	8,05174
Lira italiana	1933,78	Coroa islandesa	80,9943
Florim neerlandês	2,22592	Dólar australiano	1,63286
Xelim austríaco	13,8998	Dólar neozelandês	1,81102
Escudo português	201,384	Rand sul-africano	5,50974

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex n.º 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os n.ºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) n.º 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1971/89 (JO L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão n.º 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS PELA COMISSÃO AO
CONSELHO ENTRE 3 E 7. 11. 1997**

(97/C 347/02)

Estes documentos podem ser obtidos junto dos serviços de venda cujos endereços figuram na contracapa

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(97) 543	CB-CO-97-571-PT-C	Proposta reexaminada de decisão do Conselho relativa a um programa de acção da Comunidade para apoio às organizações não governamentais dedicadas principalmente à protecção do ambiente ⁽¹⁾	31. 10. 1997	3. 11. 1997	6
COM(97) 555	CB-CO-97-572-PT-C	Relatório da Comissão sobre o efeito global das medidas previstas pelo Regulamento (CE) nº 844/94 do Conselho, de 12 de Abril de 1994, que prolonga o regime «Velho por Novo» até 28 de Abril de 1999 no âmbito das medidas de saneamento estrutural do sector da navegação interior instituídas pelo Regulamento (CEE) nº 1101/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989 ⁽²⁾	3. 11. 1997	3. 11. 1997	19
COM(97) 539	CB-CO-97-561-PT-C	Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões: «Competitividade da Indústria da Construção» ⁽³⁾	4. 11. 1997	4. 11. 1997	33
COM(97) 540	CB-CO-97-562-PT-C	Proposta de decisão do Conselho relativa à aprovação em nome da Comunidade da Decisão Parcom 96/1, relativa à supressão progressiva da utilização de hexacloroetano na indústria dos metais não ferrosos ⁽²⁾ ⁽³⁾	5. 11. 1997	5. 11. 1997	10
COM(97) 533	CB-CO-97-578-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à aplicação do artigo 6º dos Regulamentos (CE) nº 3281/94 e (CE) nº 1256/96 do Conselho relativos aos sistemas plurianuais de preferências pautais generalizadas para certos produtos industriais e agrícolas originários de países em desenvolvimento, que prevêm a exclusão dos países beneficiários mais avançados do benefício das preferências pautais generalizadas	5. 11. 1997	7. 11. 1997	8
COM(97) 564	CB-CO-97-597-PT-C	Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu — Um pacote de medidas contra a concorrência prejudicial em matéria fiscal na União Europeia	5. 11. 1997	7. 11. 1997	13

⁽¹⁾ Este documento contém uma ficha de impacte sobre as empresas e em particular as pequenas e médias empresas (PME).

⁽²⁾ Este documento será objecto de publicação no Jornal Oficial.

⁽³⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

NB: Os documentos COM podem ser adquiridos quer por assinatura global ou temática quer avulso, sendo o preço, neste caso, proporcional ao número de páginas.

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo IV/M.1029 — Merita/Nordbanken)**

(97/C 347/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 10 de Novembro de 1997, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual as empresas Merita Ltd e Nordbanken AB se fundem, na acepção do nº 1, alínea a), do artigo 3º do referido regulamento para criarem o novo grupo Merita Ltd and Nordbanken Abp.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Merita Ltd: grupo finlandês activo no sector bancário, seguros e propriedades principalmente na Finlândia,
- Nordbanken AB: grupo sueco activo no sector bancário e serviços financeiros, principalmente na Suécia,
- Merita Nordbanken Abp: serviços bancários e financeiros.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1029 — Merita/Nordbanken, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

(¹) JO L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo IV/M.1040 — Wolters-Kluwer/Reed Elsevier)

(97/C 347/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 10 de Novembro de 1997, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual a empresa Wolters-Kluwer NV se funde, na acepção do nº 1, alínea a), do artigo 3º do referido regulamento, com a empresa Reed Elsevier plc, propriedade em partes iguais das empresas Reed International plc e Elsevier NV (Elsevier).

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Wolters-Kluwer NV: publicações (livros e informações para sistemas electrónicos e informáticos),
- Reed Elsevier plc: publicações (livros e informações para sistemas electrónicos e informáticos)

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1040 — Wolters-Kluwer/Reed Elsevier, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(97/C 347/05)

Data de adopção: 3 de Junho de 1997

Estado-membro: Itália (Sicília)

Número do auxílio: N 367/B/94

Título: Aplicação no sector agrícola das disposições do DPGR N° 50/95

Objectivo: Emprego de jovens empresários

Base legal: Leggi regionali n. 25/93 e n. 11/94

Orçamento: Não indicado

Intensidade ou montante do auxílio:

— Auxílio aos investimentos no sector de transformação e comercialização dos produtos agrícolas: máximo 75 % (em caso de acumulação de diferentes formas de auxílio).

— Auxílios para a formação e para a assistência técnica: 100 %

Duração: Indeterminada

Condições: No que respeita aos auxílios aos investimentos no sector da transformação e da comercialização dos produtos agrícolas, a Comissão solicitou ao Governo italiano o envio de um relatório anual sobre a aplicação do regime. Este relatório deve informar a Comissão de todos os casos de aplicação do regime no decurso do ano e fornecer todas as informações que permitam concluir, sem investigação suplementar, que os auxílios foram efectivamente concedidos no respeito dos limites referidos no ponto 2 do anexo da Decisão 94/173/CE.

Os auxílios aos investimentos no sector primário serão objecto de um exame separado a título do Regulamento (CEE) n° 2328/91

Data de adopção: 3 de Junho de 1997

Estado-membro: Itália (Umbria)

Número do auxílio: N 219/97

Título: Decisão regional n° 1557 de 4. 4. 1996 relativa aos auxílios a favor das cooperativas agrícolas

Objectivo: Reestruturação zootécnica nas regiões não incluídas no objectivo 5b, para a sua adaptação à Directiva 92/46/CEE, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado, com vista à redução dos efeitos negativos da produção animal sobre o ambiente e à melhoria da qualidade do produto

Beneficiários: Criadores de animais e suas cooperativas para as espécies bovinas, ovina e caprina, porcina, avícola e cunícola

Base legal: Decisione regionale n. 9581 del 24. 12. 1996 riguardante l'adattamento delle strutture zootecniche per finalità ambientali e il piano «latte di qualità» nelle zone non comprese nell'obiettivo 5b

Orçamento: 750 milhões de liras italianas (cerca de 375 000 ecus)

Intensidade ou montante do auxílio:

— adaptação de estruturas: 35 %

— equipamentos e máquinas: 20 %

— admite-se um aumento de 10 % do auxílio nas zonas abrangidas pelo campo de aplicação da Directiva 75/268/CEE

Duração: 1 ano (1997)

Condições: As medidas em apreço recaem no campo da aplicação do n° 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) 2328/91, e, em conformidade com o artigo 35º do mesmo regulamento, não podem ser objecto de um exame a título dos artigos 92º e 93º do Tratado, devendo ser analisadas à luz das disposições do referido regulamento

Data de adopção: 12 de Junho de 1997

Estado-membro: Espanha (Navarra)

Número do auxílio: N 711/96

Título: Auxílios a favor da exploração animal

Objectivo: Redução da poluição causada pelas explorações pecuárias

Base legal: Proyecto de Decreto Foral de subvenciones a las inversiones para la reducción del impacto ambiental de las explotaciones pecuarias

Orçamento: Não previsto

Intensidade ou montante do auxílio: Diversos, segundo o tipo de auxílio

Duração: Indeterminada

Condições: Foi solicitado um relatório anual de aplicação do auxílio para os projectos de investigação

Data de adopção: 12 de Junho de 1997

Estado-membro: Alemanha (Sachsen)

Número do auxílio: N 932/96

Título: Promoção das iniciativas destinadas a desenvolver a agricultura e a economia florestal

Objectivo: Apoiar o desenvolvimento das empresas nos sectores da agricultura e da economia florestal, a fim de

os tornar mais competitivos e orientados para o futuro, através da concessão de auxílios à investigação, criação de agrupamentos, divulgação e formação

Base legal: Richtlinie zur Förderung von Initiativen zur Entwicklung der Land- und Forstwirtschaft im Freistaat Sachsen

Orçamento:

- 1997: 6,5 milhões de marcos alemães (cerca de 3,25 milhões de ecus)
- 1998: 6 milhões de marcos alemães (cerca de 3 milhões de ecus)
- 1999: 6 milhões de marcos alemães (cerca de 3 milhões de ecus)

Intensidade ou montante do auxílio: Intensidades diversas em função das medidas

Duração: Indeterminada

Data de adopção: 12 de Junho de 1997

Estado-membro: Alemanha (Saarland)

Número do auxílio: N 94/97

Título: Auxílio para a melhoria das estruturas agrícolas — alteração do regime existente

Objectivo: Serviços de consultoria para a agricultura

Base legal: Richtlinie zur Förderung privater, landwirtschaftlicher und forstwirtschaftlicher Beratungseinrichtungen vom 12. 11. 1996 (Entwurf)

Orçamento:

- 1997: 160 000 marcos alemães (cerca de 80 000 ecus)
- 1998: 160 000 marcos alemães (cerca de 80 000 ecus)
- 1999: 160 000 marcos alemães (cerca de 80 000 ecus)

Intensidade ou montante do auxílio: Até 70 % dos custos com o pessoal

Duração: Ilimitada

Data de adopção: 12 de Junho de 1997

Estado-membro: Espanha (Castilla-La Mancha)

Número do auxílio: N 156/97

Título: Melhoria da eficácia das estruturas da agricultura

Objectivo: Melhoria estrutural e modernização das explorações agrícolas

Base legal: Proyecto de Orden para la aplicación del Real Decreto 204/96 sobre mejoras estructurales y modernización de las explotaciones agrarias

Orçamento: Não precisado

Intensidade ou montante do auxílio: Diversos, segundo o tipo de auxílio

Duração: Indeterminada

Condições: Os auxílios aos investimentos nas explorações agrícolas, à primeira instalação de jovens agricultores, à introdução de contabilidade, aos agrupamentos de serviços e à qualificação profissional recaem no campo de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2328/91 e devem ser objecto de exame a título do mesmo regulamento

Data de adopção: 12 de Junho de 1997

Estado-membro: Itália (Toscana)

Número do auxílio: N 167/97

Título: Medida a favor da protecção das espécies animais e vegetais autóctones

Objectivo: Protecção dos recursos genéticos (animais e vegetais) regionais

Base legal: Legge regionale n. 29 del 10 febbraio 1997 recante disposizioni in materia di protezione delle risorse genetiche autoctone

Orçamento: 400 milhões de liras italianas (cerca de 206 000 ecus) para 1997. Orçamento a fixar anualmente para os anos seguintes

Intensidade ou montante do auxílio: A fixar no quadro dos programas de intervenção

Duração: Indeterminada

Condições: Notificação à Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado, dos programas de intervenção a partir do momento em que estão disponíveis, com vista a um exame de conformidade com os artigos 92.º a 94.º do Tratado

Data de adopção: 12 de Junho de 1997

Estado-membro: Alemanha (Sachsen)

Número do auxílio: N 288/97

Título: Concessão de auxílios à formação e educação contínuas no sector agrícola e florestal

Objectivo: Melhorar a qualificação profissional agrícola e florestal dos beneficiários através da concessão de auxílios para frequentar cursos ou estágios

Base legal: Richtlinie für die Aus- und Weiterbildung im land-, forst- und hauswirtschaftlichen Bereich

Orçamento:

- 1998: 3,5 milhões de marcos alemães (cerca de 1,75 milhões de ecus)
- 1999: 3,5 milhões de marcos alemães (cerca de 1,75 milhões de ecus)

Intensidade ou montante do auxílio: Diversos, em função da medida

Duração: Indeterminada

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do protocolo de adesão do Principado do Mónaco à Convenção sobre a Protecção dos Alpes

(97/C 347/06)

COM(97) 237 final — 97/0147(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 11 de Junho de 1997)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 130.ºS, em ligação com os n.ºs 2 e 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 228.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a Comunidade Europeia é parte na Convenção sobre a Protecção dos Alpes (1);

Considerando que a protecção dos Alpes constitui um desafio importante para o conjunto dos Estados-membros devido ao carácter transnacional dos problemas ambientais, económicos e sociais do arco alpino;

Considerando que a Comunidade participou nas negociações do protocolo de adesão do Principado do Mónaco à Convenção sobre a Protecção dos Alpes e que o assinou em 20 de Dezembro de 1994 (2);

Considerando que o consentimento para ficar vinculado pela Convenção Alpina pressupõe igualmente o consentimento para ficar vinculado pelo protocolo, que alarga o âmbito geográfico de aplicação da convenção;

Considerando que a extensão da Convenção Alpina ao Principado do Mónaco permite velar melhor pela protecção dos Alpes na totalidade do arco alpino;

Considerando que é conveniente, por conseguinte, que a Comunidade aprove o protocolo,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O protocolo de adesão do Principado do Mónaco à Convenção sobre a Protecção dos Alpes é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do protocolo figura em anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente está autorizado a designar a ou as pessoas habilitadas a depositar, em nome da Comunidade, o instrumento de aprovação junto da República da Áustria, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Convenção Alpina.

(1) JO L 61 de 12. 3. 1996, p. 31.

(2) Decisão do Conselho de 16. 12. 1996, não publicada.

PROTOCOLO DE ADESÃO
do Principado do Mónaco à Convenção sobre a Protecção dos Alpes

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

O PRINCIPADO DO LIECHTENSTEIN,

A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA,

A COMUNIDADE EUROPEIA,

signatários da Convenção sobre a Protecção dos Alpes (Convenção Alpina), por um lado,

e o PRINCIPADO DO MÓNACO, por outro,

Considerando que o Principado do Mónaco apresentou um pedido no sentido de se tornar parte na Convenção Alpina,

Desejosos de velar pela protecção dos Alpes na totalidade do arco alpino,

Acordaram nas seguintes disposições:

Artigo 1º

O Principado do Mónaco torna-se parte contratante na Convenção sobre a Protecção dos Alpes, com a redacção que lhe foi dada pelo presente protocolo de adesão.

Artigo 2º

No preâmbulo é aditado «O Principado do Mónaco».

Artigo 3º

O anexo que descreve e representa a região dos Alpes, que constitui o âmbito de aplicação da Convenção Alpina, passa a ter a seguinte redacção:

a) A lista das unidades administrativas do espaço alpino é completada do seguinte modo:

«— Principado do Mónaco»;

b) O mapa que consta do anexo da Convenção Alpina é substituído pelo mapa anexo ao presente protocolo de adesão.

Artigo 4º

1. O consentimento para ficar vinculado pelo presente protocolo de adesão pode ser expresso mediante:

— assinatura não subordinada a ratificação ou aprovação. O Estado que recorrer a esta possibilidade notifica o depositário, no momento da assinatura, de que a sua assinatura tem o valor de consentimento para ficar vinculado pelo presente protocolo de adesão,

— assinatura subordinada a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação são depositados junto do depositário.

2. O presente protocolo de adesão entra em vigor três meses após a data em que se encontrarem satisfeitas as três condições seguintes:

— a Convenção Alpina tiver entrado em vigor,

- as partes contratantes na Convenção Alpina tiverem expresso o seu consentimento para ficarem vinculadas pelo presente protocolo de adesão,
- o Principado do Mónaco tiver expresso o seu consentimento para ficar vinculado pelo presente protocolo de adesão.

3. O consentimento para ficar vinculado pelo presente protocolo de adesão apenas produzirá efeitos para os signatários que ainda não forem partes contratantes na Convenção Alpina a partir da data de entrada em vigor, no que lhes diz respeito, da Convenção Alpina.

Artigo 5º

A partir da assinatura do presente protocolo de adesão, nenhum Estado deverá expressar o seu consentimento para ficar vinculado pela Convenção Alpina sem, prévia ou simultaneamente, expressar o seu consentimento para ficar vinculado pelo presente protocolo de adesão.

Artigo 6º

A denúncia do presente protocolo de adesão apenas pode efectuar-se mediante denúncia da Convenção Alpina.

Artigo 7º

O depositário notifica a todas as partes contratantes e a todas as partes signatárias:

- qualquer assinatura, especificando se esta se encontra ou não subordinada a ratificação, aceitação ou aprovação,
- o depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação,
- qualquer data de entrada em vigor, nos termos do artigo 4º,
- qualquer notificação de denúncia e a data a partir da qual produz efeitos.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse efeito, assinaram o presente protocolo de adesão.

Feito em Chambéry, aos 20 de Dezembro de 1994, nas línguas francesa, alemã, italiana e eslovena, fazendo fé qualquer um dos quatro textos, num único exemplar que será depositado nos arquivos da República da Áustria. O depositário remeterá cópias autenticadas a todos os signatários.

Pela República Federal da Alemanha:

Pela República da Áustria:

Pela República Francesa:

Pela República Italiana:

Pelo Principado do Liechtenstein:

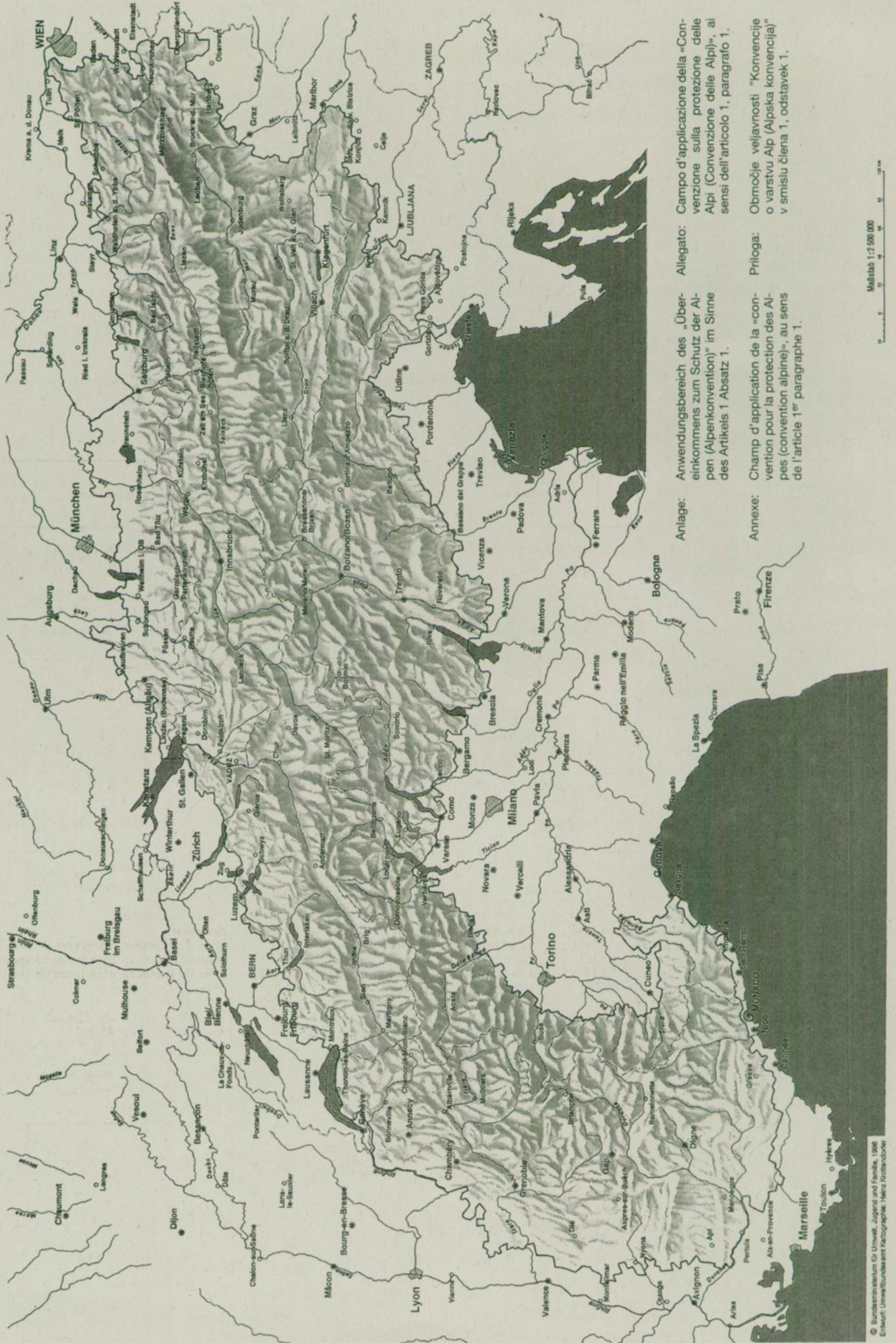
Pela República da Eslovénia:

Pela Confederação Suíça:

Pela Comunidade Europeia:

Pelo Principado do Mónaco:

ANEXO



Allegato: Campo d'applicazione della "Convenzione sulla protezione delle Alpi (Convenzione delle Alpi)" ai sensi dell'articolo 1, paragrafo 1.

Anwendungsbereich des "Übereinkommens zum Schutz der Alpen (Alpenkonvention)" im Sinne des Artikels 1 Absatz 1.

Anlage: Champ d'application de la "convention pour la protection des Alpes (convention alpine)", au sens de l'article 1^{er} paragraphe 1.

Priloga: Območje veljavnosti "Konvencije o varstvu Alp (Alpska konvencija)" v smislu člena 1, odstavek 1.

Anexa: Območje veljavnosti "Konvencije o varstvu Alp (Alpska konvencija)" v smislu člena 1, odstavek 1.

© Bundesanstalt für Umwelt, Jugend und Familie, 1996
Edward J. Wehrhahn Kartographie, Mainz, Kartographie

III

(Informações)

COMISSÃO

Resultados dos concursos (Ajuda alimentar comunitária)

(97/C 347/07)

Em aplicação do nº 5 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 204 de 25 de Julho de 1987, página 1)

4 e 10 de Novembro de 1997

Regulamento (CE) nº/Dec.	Lote	Ação nº	Beneficiário	Produto	Quantidade (t)	Estádio de entrega	Adjudicatário	Preço de adjudicação (ECU/t)
2047/97	A	40/97	CICR/Geórgia	FBLT	100	DEST	Grandi Molini — Rovigo (I)	334,30
	B	41/97	Azerbaijão	BLT	35 000	DEST	Grandi Molini — Rovigo (I)	179,40
1988/97	C	428/96 + 37/97	WFP/Etiópia	BLT	25 824	EMB	Glencore Grain — Rotterdam (NL)	133,87
2090/97	C	1863/94	Honduras	HCOLZ	80	DEST	Mutual Aid — Antwerpen (B)	1 020,40
5. 11. 1997	A	1508-1510/95 + 459-461/96	Euronaid/Etiópia	BLT	22 688	EMB	Cie. Cont. France — Labège Cedex (F)	147,69
	B	1511/95 + 462-466/96	Euronaid/Etiópia	BLT	23 000	EMB	K.F.K. — Viby (DK)	143,53
	C	1507/95	Etiópia	BLT	8 218	DEST	Cie. Cont. France — Labège Cedex (F)	217,69

BLT: Trigo mole
 FBLT: Farinha de trigo mole
 CBL: Arroz branqueado, longo
 CBM: Arroz branqueado, médio
 CBR: Arroz branqueado, redondo
 BRI: Trincas de arroz
 FHAF: Flocos de aveia
 FROF: Queijo fundido
 WSB: Mistura de trigo e soja
 SUB: Açúcar
 ORG: Cevada
 SOR: Sorgo
 DUR: Trigo duro
 GDUR: Sêmola de trigo duro
 MAI: Milho
 FMAI: Farinha de milho

B: Manteiga
 GMAI: Grumos de milho
 SMAI: Sêmolos de milho
 LENP: Leite em pó inteiro
 LDEP: Leite parcialmente desnatado em pó
 LEP: Leite em pó desnatado
 LEPv: Leite em pó desnatado vitaminado
 CT: Concentrado de tomate
 CM: Conservas de cavalas
 BISC: Bolachas de elevado valor proteico
 BO: Butteroil
 HOLI: Azeite
 HCOLZ: Óleo de colza refinado
 HPALM: Óleo de palma semi-refinado
 HSOJA: Óleo de soja refinado
 HTOUR: Óleo de girassol refinado

BPJ: Carne de bovino em suco próprio
 CB: Corned beef
 COR: Passas de corinto
 BABYF: Babyfood
 LHE: Leite de alto teor energético
 Lsub1: Leite de transição para lactentes (primeira idade)
 Lsub2: Leite de transição para lactentes (segunda idade)
 PAL: Massas alimentícias
 PISUM: Ervilhas partidas
 FEQ: Favarolas (*Vicia Faba Equina*)
 FABA: Favas (*Vicia Faba Major*)
 SAR: Sardinhas
 DEB: Entregue porto de desembarque — desembarcado
 DEN: Entregue porto de desembarque — não desembarcado
 EMB: Entregue porto de embarque
 DEST: Entregue no destino

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AVISO DE CONCURSOS GERAIS

(97/C 347/08)

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias publica no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 347 A de 18 de Novembro de 1997 os seguintes concursos gerais:

Edição alemã

CJ/LA/24 (juristas linguistas de língua alemã)

Edição dinamarquesa

CJ/LA/25 (juristas linguistas de língua dinamarquesa)

Edição italiana

CJ/LA/26 (juristas linguistas de língua italiana)

Para obter este Jornal Oficial, os interessados poderão dirigir-se à Divisão do Pessoal do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, L-2925 Luxemburgo.
